



PROCESSO Nº : 24.100-8/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GESTOR : MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 5.479/2016

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA.
PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR DE DIÁRIAS.
REDUÇÃO INJUSTIFICADA DE BASE DE CÁLCULO DO
IPTU. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA
PROCEDÊNCIA, COM APLICAÇÃO DE MULTAS E
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AOS RESPONSÁVEIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, sob gestão da Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi, em face de supostas irregularidades perpetradas em 2014, detectadas e relatadas pelo Controlador Interno do Município, Sr. Cristiano dos Santos Viana.

2. Inicialmente, os autos foram instaurados para apurar impropriedade informada pelo Controlador Interno Municipal no bojo de Representação de Natureza Externa interposta perante esta Corte (Processo nº 196339/2015 - doc. digital 149039/2015), tendo em vista a ocorrência de supostas ilegalidades verificadas na



correção monetária da Planta Genérica de Valores (PGV) para aferição da base de cálculo do IPTU, referente ao exercício de 2014, implicando em possível renúncia ilícita de receitas.

3. Na instrução da referida representação externa, a equipe de auditoria identificou outras irregularidades passíveis de controle por parte da Corte de Contas, oportunidade em que sugeriu o arquivamento daquela representação impetrada pela Controladoria Interna Municipal, com a migração do seu objeto para o presente processo de representação de natureza interna, com a finalidade de apurar todos os pontos irregulares levantados, proposta esta acolhida pelo Conselheiro Relator.

4. Prosseguiu-se, então, à instrução do feito, com a vistoria *in loco* perante a Prefeitura Municipal de Pedra Preta, com adição de questão suscitada no âmbito do Processo nº 101494/2014, acerca de ausência de prestação de contas de diárias concedidas.

5. Assim, no **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria constatou a existência das seguintes irregularidades:

Responsável: Sr. Odinês Antônio Júlio, Chefe do Setor de Tributação no exercício financeiro de 2014.

4.1. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. DA 99.

4.1.1. Injustificada redução da base de cálculo (valor venal) do IPTU no exercício financeiro de 2014 em relação ao ano anterior, promovida no sistema de controle de lançamentos tributários da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, quando o correto, segundo o teor do Decreto Municipal 002/2014, a tendência de valorização imobiliária no tempo e o princípio da gestão fiscal responsável erigido no art. 1º, § 1º, da LRF, seria o aumento do valor de mercado dos imóveis urbanos do Município, em benefício do incremento contínuo do valor nominal da arrecadação tributária do IPTU. (Subitem 2.1)

Responsáveis: Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi, Sra. Tatiane Coelho Antunes, Sr. Olavo Carvalho dos Santos, Sr. Odinês Antônio Júlio e Sr. Hernane Carneiro Gomes, beneficiários de pagamentos realizados pela Prefeitura de Pedra Preta em 2014 a título de diárias, ainda pendentes de comprovação.

4.2. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da



Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente). Despesa. Moderada. JC 16.

4.2.1. Ao negligenciarem a obrigação técnico-normativa contida na Súmula TCE MT 10/2015, os agentes públicos em menção concorreram para o esvaziamento do princípio constitucional da prestação de contas, assumindo o risco de, caso não consigam comprovar suas participações nos eventos para os quais receberam importe público, devolver as diárias percebidas ao tesouro municipal. (Subitem 2.5)

6. Em atendimento aos postulados da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente citados para apresentar defesa quanto ao apontamento da equipe de auditoria.

7. A defesa dos responsáveis foi apresentada mediante manifestação inserida nos docs. digitais nº 16600/2016 e 22440/2016.

8. Em **relatório técnico conclusivo** (doc. digital nº 215033/2016), a Secretaria de Controle Externo opinou pela manutenção das irregularidades, tendo em vista que os fundamentos de defesa não são capazes de elidir os apontamentos.

9. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

10. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

11. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns



canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

12. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada nos termos do artigo 224, II, "a", da Resolução nº 14/2007. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Lei Complementar nº 269/07

Art. 46. A representação devere ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade publica federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Resolução Normativa nº 14/2007

Art. 224. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

b) pelo Ministério Publico de Contas. (grifo nosso)

13. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, a qual aponta indícios de falhas em matéria de competência do Tribunal de Contas. Portanto, denota-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o **conhecimento** da representação.

2.2 Mérito

Responsável: Sr. Odínês Antônio Júlio, Chefe do Setor de Tributação no exercício financeiro de 2014.

4.1. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação



específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. DA 99.

4.1.1. Injustificada redução da base de cálculo (valor venal) do IPTU no exercício financeiro de 2014 em relação ao ano anterior, promovida no sistema de controle de lançamentos tributários da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, quando o correto, segundo o teor do Decreto Municipal 002/2014, a tendência de valorização imobiliária no tempo e o princípio da gestão fiscal responsável erigido no art. 1º, § 1º, da LRF, seria o aumento do valor de mercado dos imóveis urbanos do Município, em benefício do incremento contínuo do valor nominal da arrecadação tributária do IPTU. (Subitem 2.1)

14. Com base nas informações trazidas pela Controladoria Interna do Município de Pedra Preta na representação de natureza externa nº 196339/2015, cujo objeto foi migrado para os presentes autos, conforme relatado, a equipe de auditoria fez constar no **relatório técnico** apontamento consistente na redução injustificada da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no exercício financeiro de 2014.

15. A equipe de auditoria, verificando as informações trazidas pelo Controlador Interno, com base em telas de sistema corporativo da Prefeitura de Pedra Preta, confirmou a redução do valor venal dos imóveis urbanos municipais no ano de 2014 (R\$ 570.220,13), em relação a 2013 (R\$ 882.324,60), no montante de R\$ 312.104,47 (trezentos e doze mil cento e quatro reais e quarenta e sete centavos).

16. Acrescenta a unidade instrutiva que além de haver contrariedade à ontologia do instituto jurídico da Planta Genérica de Valores, que prevê o incremento periódico do valor nominal do lançamento e arrecadação do IPTU/ITBI, evidencia renúncia indiscriminada (generalizada) de receitas públicas, representada pela redução da base de cálculo do IPTU em 2014 sem justificativas razoáveis.

17. Quanto à responsabilidade, a equipe a atribuiu ao Sr. Odinês Antônio Júlio, tendo em vista previsão contida na Lei Complementar Municipal nº 16/2014, que outorga ao Chefe do Departamento de Tributação a atribuição de manutenção do cadastro de contribuintes, cuja responsabilidade engloba o lançamento, cálculo, emissão, conferência e recebimento dos tributos municipais.

18. Em síntese, a **defesa** alega que, em razão da mudança do sistema informatizado do município, surgiram inconsistências nos cadastros de contribuintes. Acresce que as correções dos dados foram possíveis apenas após o lançamento do IPTU



de 2014, ocorrendo a readequação dos valores em 2015.

19. Ressalta que não houve desvalorização do valor venal dos imóveis, mas a geração de dados incorretos no ano de 2013, “que fez os valores aumentarem, o que foi corrigido no ano de 2014, por isso a readequação dos valores novamente, sendo que em 2015 foi feito todo um cadastramento dos imóveis”.

20. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva considerou que as justificativas defensivas não merecem prosperar, já que as mudanças nos sistemas informatizados, sobretudo quando envolvem dados relevantes como no caso, só devem ser implementadas após a realização de testes e a confirmação de que não há inconsistências consideráveis, capazes de, por exemplo, impactar as finanças do município.

21. De fato, conforme concluiu a equipe, observa-se que a alteração nos sistemas de cadastros de contribuintes da Prefeitura foram realizados de maneira atabalhoada, sem a supervisão prévia das informações constantes do novo sistema, o que culminou no lançamento a menor do IPTU relativo ao exercício de 2014.

22. Conforme salientou a unidade instrutiva, a situação apurada evidencia o desatendimento de forma injustificada do princípio da gestão fiscal responsável contido no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que representa ato de gestão capaz de afetar o equilíbrio entre despesas e receitas públicas municipais, via renúncia ilícita de receita do IPTU, mediante minoração arbitrária da base de cálculo do referido imposto, nos termos do art. 14, § 1º, da LRF.

23. A conduta imprudente da Administração Municipal na mudança do sistema que continha dados dos contribuintes teve influência direta na irregularidade, já que houve mudança em pontos sensíveis do sistema arrecadatário municipal sem qualquer zelo.

24. Outrossim, conforme estabelece o art. 55, item 2, da Lei Complementar Municipal nº 16/2014, o ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Tributação



deveria zelar pela fidedigna inserção e manutenção dos dados inseridos no sistema de tributação municipal, conforme se observa:

(...) dirigir e executar a política tributária do Município; **manter cadastro atualizado de contribuintes contendo todos os dados necessários ao exercício das atividades de fiscalização, previsão de receitas e planejamento tributário do Município;**

(...) Cuidar do lançamento, cálculo, emissão, conferência e recebimento dos tributos municipais. (grifou-se)

25. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **manutenção do apontamento, com aplicação de multa ao Sr. Odinês Antônio Júlio**, com fulcro no art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

Responsáveis: Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi, Sra. Tatiane Coelho Antunes, Sr. Olavo Carvalho dos Santos, Sr. Odinês Antônio Júlio e Sr. Hernane Carneiro Gomes, beneficiários de pagamentos realizados pela Prefeitura de Pedra Preta em 2014 a título de diárias, ainda pendentes de comprovação.

4.2. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente). Despesa. Moderada. JC 16.

4.2.1. Ao negligenciarem a obrigação técnico-normativa contida na Súmula TCE MT 10/2015, os agentes públicos em menção concorreram para o esvaziamento do princípio constitucional da prestação de contas, assumindo o risco de, caso não consigam comprovar suas participações nos eventos para os quais receberam importe público, devolver as diárias percebidas ao tesouro municipal. (Subitem 2.5)

26. No **relatório técnico preliminar**, a equipe destacou a ausência de comprovação, por parte de cinco servidores públicos, de participação em eventos para os quais se receberam diárias da Prefeitura Municipal de Pedra Preta em 2014 (Ordens de Pagamento 3075/2014, 5575/2014, 994/2014, 4995/2014 e 1640/2014).

27. A unidade instrutiva elaborou um quadro no qual elenca os processos com diárias que apresentam irregularidade, assim identificados:



Quadro 3 – Processos de Diárias Inconformes

Ordem de Pagamento	Beneficiário	Valor da Diária	Objeto Relacionado à Concessão da Diária	Fragilidade Observada
3075/2014	Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi	R\$ 3.546,00	Reunião no Ministério da Pesca e Protocolização de Documentos no Palácio do Planalto	Não colação ao processo de Diárias da Ata da Reunião e do protocolo de entrega de documentos no Palácio do Planalto
5575/2014	Sr. Olavo Carvalho dos Santos	R\$ 1.125,00	Participação nos Jogos Regionais Estudantis Mato-grossenses	Não colação ao processo de Diárias do Certificado de Participação no Evento ou de peça congênera
4994/2014	Sr. Odínês Antônio Júlio	R\$ 1.350,00	Participação em Curso ministrado na SEFAZ/MT	Não colação ao processo de Diárias do Certificado de Participação no curso ou de cópia da lista de presença assinada
4995/2014	Sr. Hernane Carneiro Gomes	R\$ 1.350,00	Participação em Curso ministrado na SEFAZ/MT	Não colação ao processo de Diárias do Certificado de Participação no curso ou de cópia da lista de presença assinada
1640/2014	Sra. Tatiane Coelho Antunes	R\$ 1.440,00	Participação do Segundo Ciclo de Palestras do Programa Capacita (SUAS)	Não colação ao processo de Diárias do Certificado de Participação no curso ou de cópia da lista de presença assinada
Total				R\$ 8.811,00

Fonte: Doc. Digital 218098/2015.

28. A **defesa** alega que não há fragilidade na concessão e no recebimento de prestações de contas de diárias percebidas pelos servidores públicos do município.

29. Sustenta que, de acordo com a Lei Municipal nº 075/1998, o representante do Executivo Municipal não tem a obrigação de apresentar relatório de viagens referentes às diárias recebidas, por conta das peculiaridades do cargo ocupado, na medida em que participa de diversas reuniões nas secretarias de Estado e do Governo, onde não são passadas lista de presença. Cita dispositivos da supracitada Lei, que assim dispõem:

Artigo 147. O servidor que recebeu Diárias e não se afastou da Sede do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.



Artigo 148. O servidor fica obrigado a apresentar a autoridade concedente e ao Setor Contábil, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias úteis, após o retomo a Sede do Serviço, Relatório de Viagem, em 03 (três) vias. que terá as seguintes destinações:

I - 1ª Via - Autoridade Concedente;

II - 2ª Via - Ao Setor Financeiro e Contábil, para anexar ao processo de Concessão;

III - 3ª Via - Do Servidor.

Parágrafo Primeiro - O relatório supramencionado deverá ser bem detalhado, pormenorizando o motivo do deslocamento, o resultado do contato estabelecido e outras observações relacionadas à viagem.

Parágrafo Segundo - Fica dispensado da apresentação dos Relatórios de Viagem somente ao Vice-Prefeito e Prefeito Municipal.

Parágrafo Terceiro - Ficam os servidores dispensados de apresentação de outros documentos de comprovação de despesas.

Artigo 149. Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal autorização para pagamento de mais de 15 (quinze) Diárias no mesmo mês, ao mesmo Servidor.

30. Quanto aos demais servidores, ressalta que foram apresentados os seguintes documentos comprobatórios:

TATIANE COELHO ANTUNES: apresenta certificado de participação no Segundo Ciclo de Palestra do Programa Capacita SUAS do Estado que aconteceu na Cidade de Cuiabá, entre os dias 07/04/2014 ao dia 11/04/2014.

PAULO EDSON PRATES: motorista de ambulância lotado na Secretaria de Saúde. Apresenta documento que comprova a internação do recém-nascido Pietro Gregório Dias na cidade de Curitiba-PR. Associação Hospitalar de Prpt. Infância Dr. Raul Carneiro. A autorização para internação saiu no dia 09/07/2014, conforme enviado via *email* pela SES/MT (Secretaria de Estado de Saúde) à Dra. Sandra. A saída do servidor se deu no dia 15/07/2014 com retorno no dia 20/07/2014. Apresenta-se Nota de Empenho emitida pela Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual.

HERNANE CARNEIRO GOMES: lotado na época no Departamento de Tributação; apresenta lista de presença da Secretaria Adjunta de Administração Fazendária, de participação no curso da SEFAZ-MT na cidade de Cuiabá, com saída no dia 01/09/2014 e volta no dia 06/09/2014.

ODINÉS ANTONIO JULIO: apresenta lista de presença de participação no curso da SEFAZ-MT na cidade de Cuiabá, com saída no dia 01/09/2014 e volta no dia 06/09/2014 e também Ofício 001/GRAC/SUAC/SARP/SEFAZ/2014, na qual informou a Prefeitura sobre o curso.

OLAVO CARVALHO DOS SANTOS: As diárias referem-se à participação nos jogos estaduais, sendo que por informações do beneficiário os documentos foram extraviados e serão juntados assim que a Secretaria de



Estado de Esporte, Cultura e Lazer os fornecerem, o que será feito nos próximos dias.

31. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria pontua que dos agentes públicos beneficiários citados, somente houve a justificativa da Sra. Tatiane Coelho Antunes e do Sr. Paulo Edson Nates, sendo que o processo de prestação de contas de diárias deste último não constava na lista de processos inconformes no relatório inicial de auditoria.

32. Concluiu a equipe que apenas a Sra. Tatiane Coelho Antunes e o Sr. Olavo Carvalho dos Santos apresentaram documentação que comprova a participação nos eventos para os quais foram designados.

33. Com relação à autorização legal de dispensa de relatórios de viagens para comprovar a concessão de diárias, a equipe ressalta que a ausência total de prestação de contas fere os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e do dever de prestação de contas.

34. Assiste razão à equipe de auditoria.

35. Conforme ressaltou a unidade instrutiva, nenhum agente público beneficiário de diárias está excluído do dever de prestar contas dos recursos recebidos. A obrigação decorre de mandamento constitucional, inafastável por disposição de qualquer norma de hierarquia inferior. A permissão contida na Lei nº 075/1998, que exclui o Prefeito e o Vice-Prefeito da apresentação da prestação de contas de diárias é manifestamente contrária ao princípio constitucional da prestação de contas.

36. Sobre a questão, a Corte de Contas tem posicionamento consolidado refletido na recente Súmula nº 10, que estabelece as informações mínimas na prestação de contas de diárias:

Súmula nº 10. Despesa. Diárias. Prestação de Contas. Documentos comprobatórios.

Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, no mínimo, relatório de



viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.

37. Com efeito, os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da prestação de contas, reforçados pela Súmula nº 10/2015 desta Corte de Contas, que possui caráter geral e vinculante, exigem a apresentação de documentos suficientes a comprovar a escorreita aplicação dos recursos públicos, tais quais, certificados de participação, listas de presenças assinadas ou documentos congêneres.

38. Assim sendo, como somente foram apresentados documentos comprobatórios das diárias concedidas aos servidores Tatiane Coelho Antunes e Olavo Carvalho dos Santos, tem-se que a irregularidade deve ser mantida para os demais, com a consequente determinação para restituição ao erário, da forma sugerida pela equipe técnica:

Ordem de Pagamento	Beneficiário	Valor da Diária	Data da concessão	Objeto Relacionado à Concessão da Diária	Fragilidade Observada
3075/2014	Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi	R\$ 3.546,00	02/07/14	Reunião no Ministério da Pesca e Protocolização de Documentos no Palácio do Planalto	Não colação ao processo de Diárias da Ata da Reunião e do protocolo de entrega de documentos no Palácio do Planalto
4994/2014	Sr. Odinês Antônio Júlio	R\$ 1.350,00	01/09/14	Participação em Curso ministrado na SEFAZ/MT	Não colação ao processo de Diárias do Certificado de Participação no curso ou de cópia da lista de presença assinada
4995/2014	Sr. Hermane Carneiro Gomes	R\$ 1.350,00	01/09/14	Participação em Curso ministrado na SEFAZ/MT	Não colação ao processo de Diárias do Certificado de Participação no curso ou de cópia da lista de presença assinada
Total				R\$ 6.246,00	

Fonte: Doc. Digital 218098/2015

39. Ressalte-se que não se aplica no âmbito do processo nesta Corte de Contas a teoria da responsabilidade objetiva, que prescinde a demonstração de culpa ou dolo. Não obstante, o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal impõe ao gestor público ou a quem recebeu recursos públicos o dever de demonstrar a boa e regular



aplicação dos importes sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exaço no cumprimento dessa obrigação induz à presunção de culpa.

40. Assim sendo, deveriam compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.

41. Como no presente caso não há documentação que comprove a efetiva participação dos agentes nos eventos objetos da concessão de diárias, **o Ministério Público de Contas entende que a representação de natureza interna deve ser julgada procedente, com aplicação de multas e imputação de débito** aos responsáveis nos montantes supra discriminados.

3. CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, **opina:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação de natureza interna, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pela sua **procedência**, em razão da constatação de irregularidades na prestação de contas de diárias;

c) pela aplicação de multas aos **Srs. Mariledi Araújo Coelho Philippi, Odinês Antônio Júlio e Hernane Carneiro Gomes**, com supedâneo no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da



seguinte irregularidade:

Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente). Despesa. Moderada. JC 16.

d) pela aplicação de multa ao **Sr. Odinês Antônio Júlio**, com supedâneo no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da seguinte irregularidade:

4.1. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. DA 99.

e) pela **condenação** da Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi a restituir ao erário a importância de **R\$ 3.546,00 (três mil quinhentos e quarenta e seis reais)**, com **aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano**, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

f) pela **condenação** do Sr. Odinês Antônio Júlio a restituir ao erário a importância de **R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais)**, com **aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano**, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

g) pela **condenação** do Sr. Hernane Carneiro Gomes a restituir ao erário a importância de **R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais)**, com **aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano**, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de dezembro de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Substituto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.